



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:176** — Abre um crédito destinado ao pagamento dos juros do empréstimo consolidado, 3 por cento, de 1942.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:520** — Estabelece normas que permitam melhorar as condições técnicas e económicas do fabrico de azeite, para se obterem produtos de comprovada qualidade.

tulo 9.º do orçamento das receitas do actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 33:176

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea *a*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 275:149.000\$, a incluir no orçamento de despesa respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério na seguinte conformidade:

A adicionar à quantia destinada ao pagamento dos juros do empréstimo consolidado, 3 por cento, de 1942, incluída na verba de 229:241.505\$75 da alínea <i>a</i> ) do n.º 1) do artigo 1.º, para pagamento dos juros da 21.ª e 22.ª série . . . . .	1:500.000\$00
A inscrever em despesa extraordinária, em capítulo 26.º, artigo 391.º, sob a rubrica «Para reembolso da Junta do Crédito Público pela recolha dos consolidados de 4 1/2 e 5 1/2 por cento de 1933» . . . . .	273:649.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 1:500.000\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º É adicionada a importância de 273:649.000\$ à verba de 51:488.000\$ inscrita no artigo 259.º do capi-

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 10:520

Tornando-se necessário, com vista ao condicionamento da indústria de refinação de azeite, a que se referem os artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, conhecer a capacidade de laboração das respectivas fábricas e convindo estabelecer normas que permitam melhorar as condições técnicas e económicas de fabrico, para se obterem produtos de comprovada qualidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, para esse efeito, se observe o seguinte:

1.º A capacidade de laboração das fábricas de refinação de azeite exprime-se em quilogramas e determina-se em função do rendimento diário efectivo dos respectivos desodorizadores, tomando por base o máximo de quatro operações em cada vinte e quatro horas.

2.º A capacidade de laboração anual calcula-se em referência a trezentos dias de trabalho útil.

3.º As refinarias de azeite deverão possuir ou melhorar a respectiva aparelhagem de desodorização de forma que, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1.º da presente portaria, seja assegurado o indispensável equilíbrio técnico-económico entre aquela prática fabril e as operações que normalmente a antecedem.

4.º Para cada caso compete à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas conceder as autorizações necessárias, fixando os prazos para as modificações a fazer.

Ministério da Economia, 29 de Outubro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.